MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA

Parecer:	MPC/CF/379/2026
Processo:	PCP 26/00025183
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Iraceminha
Assunto:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2026.245

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iraceminha, relativa ao exercício de 2025.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-203.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório n. DGO-153/2026 (fls. 204-274), identificando a ocorrência da seguinte restrição:

> 9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.10).

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir, principalmente, dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

Registra-se que a proporção entre despesas e receitas correntes não atingiu percentual superior a 95%, não se enquadrando o Município, assim, na hipótese de ajuste fiscal trazida no art. 167-A da CRFB/88 a partir da Emenda Constitucional n. 109/2021.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira positiva.

Quanto à análise do resultado da execução orçamentária e do saldo patrimonial financeiro do exercício anterior por segregação de recursos, concluiu-se que o resultado da execução orçamentária tanto de recursos não vinculados quanto de recursos vinculados foi superavitário. Por sua vez, o saldo patrimonial financeiro tanto de recursos não vinculados quanto de recursos vinculados também foi superavitário. Por fim, destacou-se a análise da relação do resultado orçamentário com o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior quanto aos recursos não vinculados, observando-se o superávit de execução orçamentária.

2. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2025, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2025, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi destinado, ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para o ano de 2025, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 70% estipulado no art. 212-A, inciso XI, da CRFB/88, e no art. 26 da Lei n. 14.113/20.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2025, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 90% estipulado no art. 25 da Lei n. 14.113/20.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município *utilizou integralmente* o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre, cumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2025, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2025, percentual inferior ao limite máximo de 54%

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2025, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

Limite:	**Fundamento Legal:**	**Resultado:**
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, *caput*, da CRFB/88	Cumpriu
FUNDEB: pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Art. 26 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 25 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: saldo remanescente	Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

3. Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Relatório do Órgão Central de Controle Interno

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

Com o advento da Instrução Normativa n. TC-42/26, passou-se a exigir somente a apresentação do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB junto à prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal – art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/15 –, ou seja, não é mais necessário o envio dos pareceres dos demais Conselhos, o que inviabiliza a análise de tais documentos na presente oportunidade.

Assim, no presente caso, este órgão ministerial verificou que *fora devidamente remetido* a esse Tribunal de Contas o parecer do mencionado Conselho, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/15.

Por sua vez, verifica-se também a devida remessa do Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Município, demonstrando o cumprimento do que estipulam os arts. 7º, inciso II, e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/15, c/c o art. 1º da Portaria n. TC-551/25.

4. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal. Mais recentemente, tal regramento fora ab-rogado pelo Decreto n. 10.540/20 – alterado pelo Decreto n. 11.644/23 –, o qual passou a ter vigência a partir de 01.01.2023, consoante estipulado em

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

seu art. 18, devendo ser observado, portanto, desde a análise das contas do exercício de 2023.

Nesse sentido, no presente exercício, a Diretoria de Contas de Governo seguiu com a adoção, como forma de avaliar o padrão mínimo de qualidade da transparência pública de cada Município, do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)[1] liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), cujas regras foram disciplinadas a partir da Resolução ATRICON n. 1/2023, resultando no Radar da Transparência Pública Nacional – plataforma que divulga os índices de transparência e detalha os critérios cumpridos por cada Unidade Gestora.

Dessa maneira, analisando-se a legislação de regência e os dados do PNTP de 2025 com base nos parâmetros essenciais do item 43, alínea "b", inciso I, da Resolução ATRICON n. 1/2023, a área técnica concluiu que, no presente caso, o Município não cumpriu todos os 11 critérios estabelecidos no que se refere à transparência da gestão fiscal, incidindo no descumprimento de 1 critério –*divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos.*

Conforme exaustivamente destacado por esta representante ministerial nos exercícios anteriores, a Decisão Normativa n. TC-0011/2013 acrescentou o inciso XVI ao art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, com a seguinte redação:

> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]
>
> XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas

[1] "O Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), liderado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), é uma iniciativa voltada para promover e avaliar a transparência das informações públicas em estados e municípios brasileiros. Se baseia em uma série de critérios de avaliação que ajudam a medir o grau de transparência das entidades públicas, permitindo comparações e gerando indicadores de melhoria." Disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/. Acesso em: 07.07.2025.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000."

Registra-se mais uma vez a inaplicabilidade prática do referido dispositivo, porquanto torna passível de rejeição apenas situações inexistentes de Municípios que não cumpram nem sequer um dos onze aspectos analisados pela área técnica dessa Corte de Contas.

A situação mostra-se ainda mais grave quando se observa que, analisando-se o índice geral do Estado de Santa Catarina a partir da média do índice de transparência de cada Município, o Estado encontrava-se na décima primeira colocação do ranking nacional (57,91%) no ciclo 2023, caindo para a décima sétima colocação (53,43%) no ciclo 2024 e mantendo tal colocação (61,22%) no ciclo 2025[2]. Tal resultado revela-se extremamente preocupante, evidenciando que, com o refinamento dos critérios de avaliação da qualidade da transparência, os Municípios do Estado não atingiram performance satisfatória nos últimos exercícios, especialmente quando em comparação aos Municípios das demais Unidades da Federação.

Em exercícios anteriores, esta representante ministerial – tendo em vista que, como visto, a redação do referido art. 9º, inciso XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, praticamente impede a sugestão de rejeição das contas em razão de problemas relacionados à transparência – sugeria que fossem deliberados por essa Corte de Contas mecanismos mais efetivos[3] no sentido de obrigar os gestores a dar o devido cumprimento às ora discutidas regras de transparência da gestão fiscal.

Para o presente exercício, no entanto, reputo suficiente a abertura de autos apartados para verificar tal impropriedade no

[2] Disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/. Acesso em: 28.04.2026. Veja-se que apesar da pequena melhoria em termos percentuais (de 53,43% para 61,22%), o Estado ainda se encontra abaixo da média nacional (66,25%).

[3] Como por exemplo a alteração da redação do art. 9º, inciso XVI, da Decisão Normativa n. 06/2008, no sentido de que seja causa de rejeição o descumprimento da maior parte – e não de todas – das condições, formas e prazos estipulados pela legislação federal em comento ou, ainda, no caso de reincidência no descumprimento de tais normas.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

específico caso concreto, especialmente em razão da reincidência do gestor, consoante se observa da análise das contas prestadas com relação ao exercício anterior.

5. Políticas Públicas

Em continuidade ao monitoramento de políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação, a Diretoria de Contas de Governo seguiu sua análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20), do Plano Nacional da Saúde (Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

Com relação ao saneamento básico, a área técnica verificou o cumprimento das metas estipuladas no art. 11-B da Lei n. 11.445/07 – incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20) – no sentido de que *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*. Nesse contexto, averiguou-se que o Município em comento está ainda abaixo dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde (2024-2027), a DGO averiguou o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, tendo o Plano Municipal de Saúde sido aprovado no caso da Unidade Gestora sob análise. Ainda, a área técnica destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

Organização das Nações Unidas estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2025, seguiu com o monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[4]. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está dentro do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e fora no que se refere à pré-escola, além de estar dentro do objetivo de universalização delineado para a Meta 2, *restando prejudicada a análise* da meta 7 para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

6. Restrições

Analisando-se todos os dados apresentados nestes autos, observa-se que não fora apontada impropriedade com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

7. Conclusão

[4] A Diretoria de Contas de Governo também apresentou, assim como nos exercícios anteriores, quadro representando o esforço orçamentário do Município para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

7.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Iraceminha, relativas ao exercício de 2025;

7.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

7.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 9.2.1 do relatório técnico;

7.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:55

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 28/05/2026 16:20.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: E0484